

# UM OLHAR SOBRE A EMERGÊNCIA AOS ESPAÇOS CULTURAIS NO INTERIOR PAULISTA: DIFERENTES IMPLEMENTAÇÕES DA LEI ALDIR BLANC

**Luiz Gustavo Santana Campos<sup>1</sup>**

**Flávia Caldeira dos Santos<sup>2</sup>**

**Pedro Vianna Godinho Peria<sup>3</sup>**

## RESUMO

O presente artigo busca apresentar um levantamento acerca dos instrumentos normativos criados para a implementação do inciso II da Lei Aldir Blanc (LAB), voltado ao amparo a espaços culturais, em quatro grandes municípios do interior do estado de São Paulo: Campinas, São José dos Campos, Sorocaba e Ribeirão Preto. Ademais, incita, ainda que de forma introdutória, discussões sobre execução da LAB a partir das experiências expostas.

\*

## Introdução

A crise de saúde pública instaurada pela Covid-19 trouxe à tona de forma exacerbada e caótica as já latentes dificuldades dos setores cultural e criativo, vulnerabilizando ainda mais os profissionais do segmento, o desenvolvimento de suas iniciativas e a manutenção dos respectivos espaços devido, entre outros aspectos, à grande dependência das atividades presenciais (BARRETO, 2020).

Esse desamparo frente à inesperada realidade de distanciamento social e o conseqüente impedimento à realização das atividades impulsionaram a articulação de artistas e demais trabalhadores da cultura

<sup>1</sup> Mestrando no Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade (UFBA), pesquisador do Observatório da Economia Criativa da Bahia (OBEC) e do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas (NEPPs/ Unesp - Campus de Franca). E-mail: [lugsca@gmail.com](mailto:lugsca@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Relações Internacionais (UNESP), pesquisadora do Observatório da Economia Criativa da Bahia (OBEC) e do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas (NEPPs/ Unesp - Campus de Franca). E-mail: [flavia.caldeira@unesp.br](mailto:flavia.caldeira@unesp.br)

<sup>3</sup> Bacharel em Administração Pública e Mestrando em Administração Pública e Governo pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP). E-mail: [p.v.g.peria@gmail.com](mailto:p.v.g.peria@gmail.com).

para que suas demandas fossem levadas ao legislativo, feito que culminou na Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei de Emergência Cultural). Posteriormente nomeada Lei Aldir Blanc (LAB) – em homenagem ao compositor brasileiro vítima da doença –, a normativa teve como propósito mitigar os impactos da pandemia nesse núcleo. Assim, o segundo artigo da Lei determinou como deveria se dar a distribuição federal do abundante fundo de três bilhões de reais entre os entes federativos subnacionais.

O inciso I, direcionado aos estados, é voltado para a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores. O inciso II, por sua vez, de responsabilidade dos municípios, destina parte do fundo à manutenção de espaços artísticos culturais, sejam eles com fins lucrativos ou não. O III, por fim, possui um caráter mais amplo, destinado tanto aos estados quanto aos municípios, e permite a criação de editais, chamadas públicas, premiações, aquisição de bens e serviços, entre outros.

É admirável a agilidade com a qual se deu a tramitação da Lei. Todavia, os maiores desafios se encontravam a seguir, no processo de implementação e na distribuição dos recursos com o maior alcance e no menor tempo possível, como urgia o contexto. Atuando sobre a dimensão sociológica da cultura (BOTELHO, 2016), ou seja, sobre os circuitos mais ou menos institucionalizados de produção e consumo, deve-se refletir como, num momento de urgência social, foram desenhadas as estratégias para atingir de maneira eficaz os agentes produtores: quem são esses agentes, qual o valor que deveriam receber e por quanto tempo.

É a partir dessas contrariedades que a pesquisa “Panorama Nacional dos Resultados da Lei Aldir Blanc”, desenvolvida pelo Observatório de Economia Criativa da Bahia (OBEC/BA), busca realizar um balanço acerca da implementação da Lei Aldir Blanc mediante quatro eixos que se complementam e resultam numa só análise. Sendo estes: o primeiro, voltado à compreensão do processo decisório dos gestores, aferindo suas percepções durante a implementação. O segundo dedica-se a analisar os instrumentos criados para cada um dos três incisos. Já o terceiro, busca compreender a percepção dos agentes culturais neste processo. Por sua vez, o quarto eixo deseja entender a capacidade dos municípios na execução da Lei Aldir Blanc e sua possível correlação com determinadas variáveis.

Posto isto, desejando expandir a aplicação da pesquisa do OBEC e reconhecendo a necessidade de se abarcar municípios interioranos e suas realidades, objetiva-se neste boletim apresentar alguns levantamentos sobre os instrumentos elaborados para a execução do inciso II em quatro grandes municípios do interior de São Paulo, sendo estes, Campinas, São José dos Campos, Sorocaba e Ribeirão Preto. As análises apresentadas neste texto partiram da metodologia desenvolvida pelo segundo eixo da pesquisa do OBEC, com adaptações realizadas para a análise dos municípios em questão.

## **Metodologia**

O eixo da pesquisa voltado ao estudo dos editais foi pensado com o objetivo de realizar o mapeamento e análise dos instrumentos normativos referentes aos três incisos da LAB nos estados e capitais do país. Para além da histórica importância das chamadas públicas e editais para as políticas culturais no Brasil, principalmente no intuito de diminuir a concentração regional dos recursos destinados à cultura (CALABRE, 2013), a realização de um trabalho sob a perspectiva adotada por este eixo se dá pelo inegável desafio imposto pela LAB aos gestores e órgãos de cultura do país. O contexto de excepcionalidade no qual a Lei Aldir Blanc foi gerada pediu celeridade no processo de construção dos instrumentos e repasse dos recursos, que pode ser considerada a principal dificuldade para a gestão pública de uma área que possui por vezes estrutura fragilizada, sem condições para operar grande volume de trabalho e recursos em pouco tempo.

Sob estas condições, muitas das exigências relacionadas à alocação de recursos foram ajustadas para o momento, o que, em certa medida, foi entendida como uma possibilidade para experimentação de novas práticas e novos instrumentos no escopo das políticas culturais. Contudo, colocando em paralelo as oportunidades e as dificuldades encontradas pela gestão cultural, surge o questionamento sobre o nível de inovação dos instrumentos no escopo da Lei Aldir Blanc, assim como a continuidade de práticas tradicionais da política cultural. Realizando o levantamento dos instrumentos normativos, busca-se compreender as tendências no processo de implementação da LAB, quais medidas se destacam por sua originalidade e quais representam uma continuidade de características ligadas aos instrumentos anteriores à Lei.

Para tanto, a metodologia baseia-se no levantamento dos instrumentos e na coleta de informações necessárias para a realização da análise pretendida. O levantamento dos instrumentos foi realizado por busca ativa nos sites oficiais dos órgãos de cultura e em portais de notícias locais, já que em muitos casos os órgãos de cultura não possuem páginas próprias ou apresentam defasagem de informações.

A coleta das informações foi feita através de formulários elaborados na plataforma *Survey Monkey*, escolha feita para dinamizar o trabalho em um grupo com muitos pesquisadores. O formulário é composto por duas seções, a primeira com informações gerais sobre o documento analisado, como nome do instrumento, link para acesso, nome do órgão executor e tipo. A segunda contém informações mais específicas sobre possíveis beneficiários, documentos necessários para homologação da inscrição, os valores aportados, critérios de seleção, regras para contrapartidas e prestação de contas, entre outras informações. Cada formulário foi construído considerando as especificidades dos incisos, previstos nos textos da Lei nº 14.017/2020 (BRASIL, 2020b) e do Decreto nº10.464/2020 (BRASIL, 2020a), que regulamenta a Lei Aldir Blanc.

Para construir o recorte metodológico, as dimensões utilizadas foram: 1) o tamanho dos municípios do interior paulista, medido em número de habitantes<sup>4</sup>; e 2) grau de execução dos recursos recebidos da Lei Aldir Blanc<sup>5</sup>. Em primeiro lugar, foram selecionados os quatro municípios com mais do que 500 mil habitantes e que não fazem parte da Região Metropolitana de São Paulo: Sorocaba (aproximadamente 664 mil habitantes), Ribeirão Preto (aproximadamente 689 mil habitantes), São José dos Campos (aproximadamente 717 mil habitantes) e Campinas (aproximadamente 1 milhão e 181 mil habitantes). Com isso, a amostra também envolve relativa diversidade regional. Em segundo lugar, tendo a preocupação de estudar administrações que tiveram sucesso na implementação dos recursos recebidos, a amostra comporta municípios que tiveram uma porcentagem de execução maior do que 66%: Sorocaba (85,60%), Ribeirão Preto (87,60%), São José dos Campos (98,90%) e Campinas (97,90%).

Ainda que o trabalho do eixo 2 da pesquisa do OBEC tenha como

4 Disponível em: <<http://www.bibliotecavirtual.sp.gov.br/temas/sao-paulo/sao-paulo-populacao-dos-municipios-paulistas.php>>. Acesso em: 01 de ago. de 2021.

5 Disponível em: <<https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/noticias/lei-aldir-blanc-relatorio-parcial-e-de-execucao>> Acesso em: 01 de ago. de 2021.

escopo de análise os três incisos da LAB nos estados e capitais do Brasil, a investigação apresentada a seguir é referente aos instrumentos normativos do inciso II para as grandes cidades do interior do estado de São Paulo. O intuito é realizar uma primeira fotografia sobre a forma como os recursos destinados aos espaços culturais foram implementados nas cidades escolhidas, a partir do primeiro documento direcionado aos beneficiários. Ainda que saibamos que somente estes documentos, por si só, não encerram a política pública, entendemos que os dados ali contidos podem mostrar os caminhos e características iniciais sobre a implementação do inciso II, ou seja, o que foi pensado como estratégia de implementação. Assim, as informações apresentadas na análise deste texto se referem a estes documentos e não, necessariamente, ao resultado final de implementação do inciso II nos municípios do recorte.

A análise dos editais é construída sobre um viés de seleção de municípios grandes do interior paulista e que tiveram boa execução financeira da LAB. Apesar dessas semelhanças, a análise busca apresentar diferenças nas estratégias locais de implementação da mesma política pública federal. Para tal comparação, as seções seguintes apresentam a descrição das maneiras pelas quais cada documento analisado trata das inscrições dos espaços culturais, dos recursos a serem repassados, dos critérios de seleção e das condições de uso dos recursos e de prestação de contas.

### **Formato das inscrições**

O primeiro aspecto a ser notado nos instrumentos levantados é em relação aos órgãos responsáveis pela formalização do documento e cuidados do processo, desde a definição de valores, critérios de seleção, até a distribuição do recurso e prestação de contas. Entre os casos abordados, em Campinas, Sorocaba e Ribeirão Preto, o gerenciamento foi realizado pela Secretaria Municipal, exclusiva, de Cultura. Em contrapartida, em São José dos Campos ficou ao encargo de uma Fundação, ou seja, uma organização de administração indireta, também de caráter exclusivo.

O segundo ponto a ser observado é a data. A primeira se refere ao lançamento do documento, e pode ser interpretada como o tempo de processamento da medida federal a nível local. São José dos Campos foi

o primeiro em comparação aos demais, lançando seu edital no final de setembro. Em contrapartida, Sorocaba se apresentou como o município mais tardio, tendo lançado somente no dia 28 de outubro de 2020. Já em relação ao período de inscrição, São José foi o que apresentou um intervalo maior, cerca de vinte e cinco dias corridos para a solicitação do benefício. Ribeirão Preto, por sua vez, estabeleceu apenas dez dias para a inscrição, entretanto, tinha como possibilidade a extensão do prazo. Quanto a Sorocaba, sua portaria estabeleceu um limite de onze dias, enquanto Campinas fixou quinze dias, ambos sem explicitar a possibilidade de prorrogação das datas.

O processo de submissão dentro da amostra de localidades foi variado no que tange à plataforma de solicitação. Foram utilizados desde formulários do Google, como foi o caso de Sorocaba, a uma plataforma desenvolvida por uma organização privada sem fins lucrativos, como ocorreu em São José dos Campos. De outra forma, também foram utilizados sites governamentais, como se deu em Ribeirão Preto (site da prefeitura) e em Campinas (site do governo de São Paulo).

Em todos os casos elencados, não se fez distinção ou exceção quanto à natureza jurídica dos beneficiários, abarcando a definição presente no Art. 8º da Lei nº 14.017:

Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais. (Lei nº 14.017, Art. 8º)

No que tange aos espaços culturais entendidos como beneficiários elegíveis, os quatro instrumentos seguem a listagem também indicada no artigo supracitado.

### **Recursos repassados e critérios de seleção**

A Tabela 01 resume alguns aspectos no tocante às diferentes características e estratégias dos municípios analisados para a definição dos repasses financeiros. De maneira geral, a definição do valor das parcelas a serem repassadas seguiu o disposto no texto da lei federal.

Nota-se, no entanto, diferenças relevantes sobre a quantidade de parcelas do subsídio que cada coletivo poderia receber. Seguindo o tempo previsto no instrumento, Sorocaba estabelece que os recursos seriam repassados em três parcelas de igual valor. Ribeirão Preto e São José dos Campos, por outro lado, estabeleceram que os recursos seriam repassados em parcela única para todos os espaços culturais contemplados. De forma bastante vaga, o município de Campinas coloca que o número de parcelas seria definido caso a caso pela comissão de avaliação, o que sugere que o desejo da gestão era garantir maior discricionariedade na alocação dos recursos.

**Tabela 1** - Comparação das regras de definição dos repasses

Município	valor total	valor mínimo	valor máximo	quantidade de parcelas	no caso de recursos excedentes	no caso de recursos faltantes
Campinas	R\$ 3.780.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	Definido pela Comissão	Remanejamento ao Inciso III da Lei.	Critérios de priorização.
São José dos Campos	*	R\$ 9.000,00	R\$ 30.000,00	Parcela única.	Remanejamento ao Inciso III da Lei.	Não específica.
Ribeirão Preto	R\$ 2.499.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 30.000,00	Parcela única.	Remanejamento ao Inciso III da Lei.	Critérios de priorização.
Sorocaba	R\$ 1.500.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 30.000,00	Três parcelas.	Retorno ao cofre do município.	Não específica.

Fonte: Elaboração própria com base em Campinas (2020), São José dos Campos (2020), Ribeirão Preto (2020 e Sorocaba (2020).

\* O documento de São José dos Campos não traz o valor total disponível para a política.

Somente é feita referência que o valor total previsto para o inciso II consta no Plano de Ação.

Todos os editais seguem, de forma mais ou menos direta, a lógica de definir a faixa de valor do subsídio para cada espaço cultural a partir dos gastos que os grupos demonstraram ter durante o exercício de 2019. Existe variação, no entanto, em relação ao grau de clareza desses critérios. Nos casos de Campinas e Ribeirão Preto, os espaços deveriam declarar: a receita do espaço no ano anterior, as despesas com a manutenção do imóvel (aluguel, energia, internet, telefone, seguro, água, impostos) e despesas com funcionários. Em Sorocaba, a definição foi mais vaga, estabelecendo apenas que o espaço deveria apresentar um modelo de cronograma de desembolso dos recursos. O município de São José dos Campos, que mais se destaca nesse quesito, estabeleceu um sistema de pontuação ligado

às atividades do espaço, ao seu número de integrantes, à avaliação do impacto gerado pela interrupção das atividades presenciais e à realização ou não de ações afirmativas por parte do coletivo.

Os editais analisados convergem, mais uma vez, em relação ao tratamento dado no caso de recursos excedentes para os subsídios definidos pelo inciso II da Lei. Campinas, São José dos Campos e Ribeirão Preto definiram que os valores deveriam ser revertidos para a complementação dos outros editais do município criados com recursos da Aldir Blanc. Contrariamente a essa orientação, o município de Sorocaba não foi claro para a especificação do que deveria ser feito na hipótese de sobra de recursos.

Em relação à hipótese de falta de recursos para contemplar todos os espaços elegíveis ao subsídio, os instrumentos analisados apresentam grande variação. De um lado, Sorocaba não traz especificações em relação ao que deveria ser feito, da mesma forma que não estabelece de forma clara quais os critérios de pontuação dos inscritos.

Em São José dos Campos, por outro lado, o ranqueamento dos espaços a partir das inscrições define quantos e quais receberiam o subsídio. Assim, os critérios utilizados no ato de inscrição dos interessados – como as ações desenvolvidas, o número de integrantes, o grau de impacto da pandemia, o atendimento do espaço cultural a populações vulneráveis e o desenvolvimento de ações afirmativas – estabelecem a ordem de prioridade para o caso de insuficiência de recursos.

De maneira diversa, tanto Campinas quanto Ribeirão Preto apresentam critérios secundários de priorização. Nesses casos, os documentos necessários para a inscrição são colocados como uma triagem inicial, gerando uma lista de beneficiários potenciais para o recebimento. Caso os recursos disponíveis não fossem suficientes, os editais elencam uma segunda camada de critérios para a priorização dos espaços. O município de Campinas estabeleceu como prioridade que todos os espaços elegíveis recebessem pelo menos uma parcela mínima, de forma que, no caso de insuficiência, os grupos que receberiam o valor máximo do subsídio passariam a receber menos recursos. Tal dispositivo funcionaria como uma forma de equilibrar a balança, portanto. Ribeirão Preto criou um instrumento diferente de priorização para a circunstância de falta de verba. Nesse caso,

foram estabelecidos certos critérios de pontuação: o atendimento ou não a uma comunidade tradicional, a existência de condições de acessibilidade do espaço, a quantidade de atividades ofertadas por ano e a quantidade de integrantes. Assim, as estratégias de priorização dos recursos variam desde uma maior amplitude, não criando regras específicas, como Sorocaba, até o estabelecimento de critérios de primeira ordem, como São José dos Campos, ou de segunda ordem, como de Campinas e Ribeirão Preto.

Já em relação à comissão avaliadora, apenas Ribeirão Preto e Campinas descreveram, em algum nível, a composição da comissão responsável pela análise e seleção das propostas aprovadas para o recebimento do subsídio. Trata-se de uma descrição simples, indicando o número de membros e o fato de serem servidores municipais, não chegando a detalhar cargos e nomes.

Nenhum dos quatro municípios analisados apresenta dispositivos de políticas de cotas em seus instrumentos do inciso II. Dentre o universo de documentos analisados, o que mais se aproxima de uma política afirmativa é a incorporação de elementos identitários nos critérios de pontuação do instrumento de Ribeirão Preto, como descrito anteriormente.

### **Uso dos recursos e prestação de contas**

Os documentos analisados convergem em relação às especificações de quais gastos são permitidos aos espaços culturais contemplados com os recursos. Campinas e Sorocaba fazem referência expressa à legislação federal, mas todos os artigos referentes a essa questão nos quatro editais estudados são claros em estabelecer que o subsídio recebido deveria ser utilizado para sanar despesas de manutenção do espaço cultural e de suas atividades. Sorocaba, São José dos Campos e Campinas se utilizam quase das mesmas palavras: incluir despesas realizadas com: I. os gastos com as equipes administrativa e de campo que trabalham regularmente no espaço ou na instituição/organização; II. as despesas com aluguéis, impostos, taxas, licenças, tarifas de energia elétrica e de água, internet, transportes, telecomunicações, materiais de consumo e limpeza que são comuns na rotina do espaço ou da instituição/organização; III. outras despesas que garantam a continuidade das atividades básicas do espaço

ou da instituição/organização. Ribeirão Preto é mais abrangente ao incluir essas especificações em três incisos que dividem os gastos permitidos em: 1) despesa com equipe, 2) despesas de manutenção do espaço físico e 3) quaisquer outras despesas que garantam a continuidade das atividades.

Diferente da relação dos gastos permitidos, os instrumentos analisados divergem na definição dos gastos vedados. Tal variação abrange desde a não caracterização explícita dos gastos vedados, no caso de Ribeirão Preto, até a listagem objetiva de vedações. O município de Campinas, mais próximo da não especificação, apenas estabelece que é proibida a utilização dos recursos recebidos além do que consta nos dispositivos federais (Lei e Decreto). No outro espectro, São José dos Campos coloca que é vedada a compra de materiais permanentes, ou seja, a utilização dos recursos para investimentos. Sorocaba, que figura como um exemplo extremo de restrição, não permitiu a utilização dos recursos para aquisição de materiais permanentes e para despesas com pessoal.

O artigo 9º da Lei Aldir Blanc estabeleceu que:

os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local" (BRASIL, 2020b).

Todos os instrumentos analisados neste estudo seguem à risca tal disposição. Sorocaba, Ribeirão Preto e Campinas fazem uso das mesmas palavras da lei federal.

No tocante às formas de prestação de contas, os documentos analisados apresentam grande variação dentro de um espectro de grande restrição e objetividade até uma maior abrangência e vagueza. Sorocaba se encontra nesse segundo grupo, pois a portaria apenas define que: "A prestação de contas deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, conforme Cronograma de Desembolso apresentado e aprovado" (SOROCABA, 2020). Ribeirão Preto, por outro lado, estabelece o prazo máximo para a prestação de contas que envolve um relatório das atividades realizadas, um relatório financeiro, a descrição de valores usados

para quais despesas de manutenção do espaço cultural e cópias de comprovantes fiscais. Campinas apresenta texto semelhante, estabelecendo que deve ser apresentada a relação de todas as despesas pagas com os recursos recebidos no subsídio, com suas respectivas comprovações. Nesse quesito, a chamada pública de Campinas apresenta uma iniciativa inovadora, pois permite a comprovação das atividades realizadas a partir de matérias jornalísticas, fotos feitas pelos próprios integrantes do coletivo, outros materiais de divulgação e uma autodeclaração sobre o que se conseguiu realizar com os recursos recebidos. Por fim, a Prefeitura de São José dos Campos é bastante objetiva na forma como a prestação de contas deveria ser feita, ao estabelecer num anexo do próprio edital o modelo a ser seguido por todos os contemplados.

Dessa forma, percebemos variação num dos pontos mais críticos desta política pública emergencial. De um lado, há instrumentos demasiadamente abrangentes e vagos. Outros, como os de Ribeirão Preto, são restritivos, mas não apresentam um modelo objetivo a ser seguido pelos beneficiados. Nesse ponto, São José dos Campos é bastante singular ao estabelecer um quadro simples e direto para a prestação das contas. Por fim, Campinas mostra um grau de inovação ao oferecer grande abertura para os espaços culturais comprovarem suas atividades das formas que melhor lhes coubessem.

## **Considerações finais**

A aprovação da Lei Aldir Blanc já pode ser considerada histórica para o setor cultural brasileiro, tanto pela movimentação política e social que envolveu toda sua tramitação no Congresso Federal, quanto pelo volume de recursos direcionados de uma só vez aos espaços e profissionais da cultura. De outra forma, também representou grandes desafios para a gestão cultural formular instrumentos e executar as políticas emergenciais para um dos setores – se não, o mais – afetados pela pandemia de COVID-19.

A alocação de recursos a partir dos três incisos dispostos no texto da Lei nº 14.017/2020 pode ser entendida como uma forma de estender um socorro panorâmico à cultura, olhando para os agentes e espaços culturais. Entre os diversos aspectos inovadores trazidos pela LAB, encontra-se o subsídio para

os espaços culturais, uma vez que desvia a rota encontrada nos incisos I e III ao fazer um repasse direto de recursos para a manutenção de espaços culturais. Sabendo das especificidades do setor cultural nas diferentes localidades do País, a decisão de capilarizar o processo de implementação através do repasse de recursos e divisão de responsabilidades entre estados e municípios se mostra, em um primeiro momento, como uma boa iniciativa. Por outro lado, expõe fragilidades como a falta de informações precisas sobre o setor e limitações acerca da capacidade de execução de um volume grande de recursos e discricionariedade para a inovação de novos instrumentos.

A análise dos instrumentos do inciso II das grandes cidades do interior de São Paulo mostra caminhos convergentes entre elas, geralmente por uma forte proximidade com o texto disposto na Lei e trazendo à tona a preocupação com a segurança jurídica envolvida no processo. Por outro lado, expõe divergências sobre o processo de implementação e a estrutura dos instrumentos, com graus distintos de abertura para movimentação dos recursos e critérios. É importante ressaltar que ainda que os editais, chamadas públicas, portarias e resoluções sejam apenas uma face de uma política pública institucional, jurídica e federativamente complexa, a análise documental de uma amostra desses instrumentos pode ser fonte de discussões produtivas sobre os cenários atual e futuro da produção cultural brasileira. Produção esta que certamente será impactada pelos processos, aprendizados e dificuldades compreendidos no contexto da Lei Aldir Blanc.

---

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Luísa M. (2020). Lei Aldir Blanc de Emergência e o fim do Plano Nacional de Cultura (2010-2020). **Boletim de Políticas Públicas/OIPP**, nº 7, p. 29-42.

BOTELHO, Isaura. As Dimensões da Cultura e o Lugar das Políticas Públicas. In: BOTELHO, Isaura. **Dimensões da Cultura:** políticas culturais e seus desafios. São Paulo: Edições SESC SP, 2016, p. 19-40.

CALABRE, Lia. Políticas culturais no Brasil no século XXI: cenários e desafios. In: LUSTOSA, Frederico (Org.). **Política e gestão cultural:** perspectivas Brasil e França. Salvador: Edufba, 2013.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.** Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. **LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.** Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Brasília, 2020.

CAMPINAS. Secretaria Municipal de Cultura. **CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2020.** 2020.

RIBEIRÃO PRETO. Secretaria Municipal de Cultura. **RESOLUÇÃO Nº 01/2020.** 2020.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Fundação Cultural Cassiano Ricardo. **EDITAL Nº 010/ SUBSIDIO Nº 001/2020.** 2020.

SOROCABA. Secretaria Municipal de Cultura. **Portaria SECULT Nº 13/2020.** 2020.